



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0043100-83.2008.5.01.0062 - RO

Acórdão
1a Turma

DANOS MORAIS. A prestação de serviços em instalações inadequadas e precárias dos sanitários e a falta de água potável se revelam incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores e constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, o que enseja a indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO e COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**, como recorrentes e **OS MESMOS**, como recorridos.

Recorrem ordinariamente as partes, inconformadas com a decisão de fls. 439/443, proferida pela Juíza Mônica Rocha de Castro, da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido.

O autor, fls. 446/458, insurge-se contra o divisor 180, adotado para o cálculo das horas extras, uma vez que cumpria a escala de 24x36 horas.

Afirma que o Edital do Concurso pelo qual foi contratado previa a jornada de 6(seis) horas, com previsão de escala de revezamento, o que não significa ampliação da jornada ali estabelecida. Prossegue argumentando que não existe acordo de compensação de horas, para requerer a procedência do pedido de horas extras a partir da sexta diária.

Considera equivocada a sentença, no que se refere à extinção do pedido de horas extras dos feriados, esclarecendo que o pedido foi de diferenças pelas horas laboradas nos dias em que terminou a jornada no feriado.

Pede o reconhecimento do desvio de função, sustentando que por certo período trabalhou no setor de credenciamento enquanto a função era de guarda portuário.

Quer a procedência do pedido de indenização por dano moral, ressaltando as



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0043100-83.2008.5.01.0062 - RO

condições de higiene e segurança no local de trabalho. Observa o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho.

Às fls. 459/461 a reclamada contesta o deferimento do adicional de risco, alegando violação ao art. 14 da Lei 4860/65, bem como divergência com a orientação jurisprudencial nº 316 do C. TST.

Faz esclarecimento quanto as férias do autor.

Depósito recursal e custas às fls. 462 e 463.

Contrarrazões da reclamada às fls. 466/470 e do autor às fls. 472/475.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS – DIVISOR

o autor a reforma da sentença para que sejam pagas as horas extraordinárias além da sexta diária, bem como seja adotado o divisor de 144, em virtude da escala de trabalho a que é submetido, 12x24 e 12x72. Alega que o edital de convocação do concurso a que foi submetido previa expressamente a adoção do módulo diário de seis horas, inobservado pela ré, no tocante à escala de revezamento.

Sem razão o recorrente.

De início, o documento de fl.26, referente a um agente não comprova o alegado tratamento diferenciado dispensado aos guardas portuários mais antigos, supostamente remunerados com horas extras, a partir da sexta hora trabalhada e, mesmo que tal tratamento fosse comprovado, não haveria nulidade no procedimento adotado, porquanto, os novos contratados estariam recebendo o mesmo tratamento isonômico. Vantagens além do previsto em lei, concedidos a empregados mais antigos e não expungida da remuneração, em razão do princípio da irredutibilidade salarial, jamais poderiam servir de base para, em verdadeiro efeito cascata, beneficiar outros empregados em condições não similares, contratos em concursos posteriores.

Ademais, é incontroverso que o autor vem sendo submetido à escala de revezamento de 12x24 e 12x72, totalizando 36 horas semanais e 144 horas mensais.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0043100-83.2008.5.01.0062 - RO

Ora, se o autor trabalhasse exatas 6 horas diárias, tal como previsto no edital do seu concurso, item 2. fl. 44, iria perfazer um total de 36 horas semanais e de 180 horas mensais.

Donde se conclui, que não há hora extraordinária a ser paga ao reclamante. Primeiro, porque a carga horária semanal vem sendo observada pela empresa. Segundo, porque mais benéfica ao reclamante, uma vez que é bem inferior ao módulo de 180 horas mensais, referente à jornada de seis horas diárias. Por fim, tanto o edital como o acordo coletivo anexado com a defesa, cláusula vigésima terceira de fl.129, consignam expressamente a possibilidade do guarda portuário trabalhar em regime de escala, o que afasta qualquer nulidade.

Mantenho, portanto, inalterada a sentença.

HORAS EXTRAS FERIADOS

Assiste razão ao reclamante, pois a juntada dos espelhos dos cartões de ponto suprem a ausência de especificação dos feriados laborados. Ademais, a ré admitiu que não pagava as horas laboradas nos dias de feriado na peça de defesa. Afasto, portanto, a inépcia do pedido declarada na sentença e, base no efeito devolutivo do recurso ordinário, art. 515 do CPC, passo à análise.

É incontroverso, porque admitido pela ré, que as horas trabalhadas pelo reclamante, quando pegava o serviço na véspera do feriado e largava nesse dia não eram pagas. De acordo com a ré, só quitava com 100% tais horas se toda a jornada ocorresse dentro do feriado.

circunstâncias, dou provimento ao recurso para deferir ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas parcialmente no dia do feriado com 100%, as quais serão apuradas a partir dos controles juntados aos autos.

DESVIO DE FUNÇÃO

Busca o reclamante o deferimento do pedido de diferenças salariais, em razão de ter desenvolvido, no período de fevereiro a novembro de 2006, atividades de permissionista, que alega ser afeta a função de agente e não guarda portuário



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0043100-83.2008.5.01.0062 - RO

Mantenho a improcedência. Tal como destacado na sentença, do documento de fl.65, verso, não se extrai que a funções de permissionista, (expedir ou controlar permissões daqueles que entram no porto) sejam afetas ao agente e não ao guarda portuário.

DANOS MORAIS

Insurge-se o autor contra o indeferimento da indenização por danos morais, alegando que restaram comprovadas as condições precárias das instalações sanitárias da ré, seja por falta de higiene, de água potável ou de local apropriado para se fazer as refeições.

Nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pela ré perante o Ministério Público do Trabalho, está mencionada a obrigação de construir banheiros químicos, conservados e higienizados nas suas instalações, o que confirma a versão autoral sobre a precariedade dos existentes.

A testemunha ouvida à fl.437 confirmou a falta de limpeza e de iluminação dos postos de trabalho, em especial dos sanitários, além de informar a inexistência de local apropriado para se fazer refeições.

Acresce a tais provas, os termos da contestação.

Não negou a ré as condições descritas pelo reclamante do ambiente de trabalho, especialmente os banheiros. Somente procurou se justificar por ser integrante da Administração Pública, portanto, sujeita à lentidão e à falta de recursos financeiros. Além disso, equivocadamente, afirmou que as condições de trabalho, que aqui se tem como provadas, não causaram nenhum dano ao trabalhador, o que evidencia total desconhecimento, ou, desrespeito às normas obrigatórias do ambiente de trabalho, impostas pela legislação vigente. Sem contar os princípios constitucionais de respeito à dignidade humana, inclusive do trabalhador.

A NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego impõe regras para funcionamento dos locais de trabalho, relativas aos sanitários, vestiários e refeitórios, assim como de fornecimento de água potável, em conformidade com o capítulo V da CLT que trata das normas de Segurança e Medicina do Trabalho. Portanto, a ré admitiu a conduta ilícita pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0043100-83.2008.5.01.0062 - RO

inobservância dessas normas. Sem falar nos Tratados Internacionais que versam sobre as condições de trabalho e repudiam os realizados de forma degradante.

O dano moral é evidente; o físico, é bem verdade, depende da sorte de cada empregado. Porém, o fato é que o empregador que assim age, além de descumprir a lei, negligencia com a saúde do empregado e despreza a dignidade dele. É uma conduta que, uma vez praticada já produz o dano, no mínimo, moral. Confira-se jurisprudência sobre o assunto, colhida no sítio oficial do C.TST na web.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. **Processo: AIRR - 3249-63.2010.5.08.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011.**

Resta dizer que o fato de ser integrante da Administração Pública não serve de justificativa para o que se verifica nas instalações da ré; ao contrário, apenas agrava a situação.

Nessas circunstâncias, considerando a gravidade da situação do trabalhador, submetido a tais condições numa jornada de 12 horas, o caráter pedagógico da pena e a capacidade econômica do agente, fixo à condenação por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE RISCO

Busca a reclamada a reforma da sentença no tocante ao adicional de risco. Alega que o pagamento proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado de risco se deu em conformidade com a lei 4.860/65 e a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI – I do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0043100-83.2008.5.01.0062 - RO

TST.

Mantenho a sentença, porém sob outro fundamento. Restando comprovado nos autos, fl.437, que o autor sempre trabalhou na área portuária como guarda portuário, portanto submetido ao risco permanente e, considerando que não gozava de intervalo para refeição e descanso e que aguardava a rendição no próprio posto de trabalho, não resta dúvida de que tem direito ao percebimento do adicional de risco de forma integral e não proporcional como defendido o recurso.

Ressalto que não há qualquer ofensa à lei mencionada, tampouco contrariedade à OJ 316 do TST.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) referente às horas desenvolvidas nos dias de feriados, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e negar provimento ao recurso da ré. Fixar à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 2011.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator